



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100427-97.2022.5.01.0028 RECLAMANTE:

-----, qualificado na petição inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de -----, formulando os pedidos constantes na exordial, instruída com documentos.

Conciliação recusada.

Contestação escrita e com documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Foram produzidas três provas periciais técnicas nos autos: perícia psiquiátrica (ID [6d10e4d](#)), perícia médica e hepatológica (ID [be463da](#)) e perícia de engenharia de segurança do trabalho para apuração de insalubridade (ID [22fa800](#)), todas devidamente acompanhadas de esclarecimentos prestados pelos respectivos peritos judiciais após as impugnações apresentadas pelas partes.

Prova oral colhida em audiência de instrução.

Encerrada a instrução, sem mais provas.

Razões finais por memoriais, permanecendo inconciliáveis as partes.

É O RELATÓRIO.

- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Após a edição da Lei nº 13.467/2017, a concessão do benefício da gratuidade de justiça no processo do trabalho passou a admitir, como meio idôneo, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela própria parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade quando emitida por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do julgamento do Tema nº 21 do Incidente de Recursos Repetitivos (IRR).

No caso, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica, não tendo a parte ré produzido prova robusta e eficaz capaz de elidir a presunção legal dela decorrente. Ainda que os comprovantes de pagamento juntados

indiquem remuneração superior ao limite objetivo previsto no art. 790, § 4º, da CLT, tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar o benefício.

Isto posto, defiro à parte autora o requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

- DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Os alegados vícios suscitados pela Ré não prejudicaram o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos pedidos vindicados na exordial, que foram rebatidos quanto ao mérito, inexistindo prejuízos à entrega da prestação jurisdicional.

Desta forma, rejeito a preliminar.

- DA PRESCRIÇÃO

Tendo em vista o ajuizamento da presente Reclamação em 25/05/2022, acolho a arguição para declarar a inexigibilidade das pretensões porventura deferidas nesta sentença anteriores a 25/05/2017, de acordo com o Art.7º, XXIX, CRFB/88.

Ressalto que a pretensão de retificação do PPP possui natureza declaratória, sendo imprescritível. Neste sentido, invoco a tese firmada no Tema 132 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos do TST.

Quanto ao acúmulo de função, rejeito a prescrição total arguida pelo Réu, pois a pretensão decorre de alegado descumprimento contratual de trato sucessivo, com lesão renovada mês a mês, atraindo apenas a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao marco já fixado.

Também rejeito a prescrição total quanto à indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional. Embora a Reclamada sustente que a lesão hepática teria se consolidado entre 2004 e 2005, as moléstias narradas possuem caráter progressivo e continuado, com sucessivos afastamentos e agravamentos ao longo do contrato, com alegação de agravamento, restrições funcionais permanentes e repercussões sucessivas ao longo do contrato, inclusive em conexão com o adoecimento psíquico superveniente. Assim, não há prescrição total da pretensão reparatória.

- DA RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO – PPP

O Reclamante postula a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela Reclamada para que conste o código GFIP "04" (exposição a agente nocivo que enseja aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho) durante todo o período em que laborou como Técnico Químico (de 01/02/1993 a 28/02/2005), bem como a inclusão do registro da CAT referente ao acidente de trabalho reconhecido pelo INSS no campo 12 do formulário.

A Reclamada defende-se sob a alegação de que o código "NA" utilizado no PPP é equivalente ao campo em branco e não gera irregularidades, além de sustentar que a utilização de códigos diversos decorreu de orientações administrativas da época.

A prova pericial técnica de engenharia de segurança do trabalho, realizada pelo ilustre perito Fabiano de Mello Nemi, foi categórica ao identificar graves inconsistências e contradições internas no preenchimento do PPP fornecido pela Reclamada (ID [22fa800](#)).

O perito constatou que, para o mesmo cargo de Técnico Químico, exercido no mesmo setor de laboratório e sob exposição aos mesmos agentes químicos nocivos, a Reclamada lançou três classificações de GFIP incompatíveis entre si: código em branco de 1993 a 1998; código "04" de 1999 a 2003; e código "01" de 2004 a 2005 (ID [22fa800](#), fls. 3291).

O expert asseverou que a própria Seção 15 do PPP registra a exposição habitual do Autor a agentes químicos altamente nocivos e insalubres (como Tolueno, Clorobenzeno e Álcool Metílico) no período de 1993 a 1998, o que afasta a possibilidade de o campo GFIP ser deixado em branco (ID [22fa800](#), fls. 3292).

Da mesma forma, no período de 2004 a 2005, o PPP registra a exposição a oito agentes químicos idênticos aos do período anterior (Tolueno, Clorobenzeno, Álcool Metílico, Tetracloreto de Carbono, Ácido Acético, Anilina, Nafta e Clorofórmio), sendo injustificável a alteração do código GFIP de "04" para "01" (ID [22fa800](#), fls. 3292).

Concluiu o perito que as alterações de classificação promovidas pela Ré foram arbitrárias e contraditórias, sendo imperativo retificar o PPP para refletir o código GFIP "04" em todo o interregno de 01/02/1993 a 28 /02/2005 (ID [22fa800](#), fls. 3294).

Afasto a alegação da Reclamada de que a retificação do PPP desborda do objeto pericial. O PPP é o documento oficial destinado a espelhar as reais condições ambientais de trabalho e a exposição a agentes nocivos, sendo a análise de sua fidedignidade matéria eminentemente afeta à engenharia de segurança do trabalho e indissociável da aferição de insalubridade.

No tocante ao campo 12 do PPP (Registro de CAT), restou comprovado que o Reclamante gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (espécie B91) de 06/04/2004 a 15/03/2005 (ID [f3cb7b0](#) - Pág. 1). O perito confirmou que o PPP omite essa informação, preenchendo o campo como "NA" (ID [22fa800](#)). Sendo incontroversa a concessão do benefício acidentário, é obrigação legal do empregador registrar a respectiva CAT no campo 12 do PPP para fins de histórico previdenciário.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido para determinar que a Reclamada proceda à retificação do PPP do Reclamante, fazendo constar o código GFIP "04" no período de 01/02/1993 a 28/02/2005, bem como o registro da CAT

correspondente ao benefício nº 133.109.305-5 no campo 12 do documento, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00, a ser revertida em favor do Autor.

- DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

O Reclamante postula o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, sustentando que, após a saída do supervisor -----, em 2016, passou a absorver atribuições que antes eram por ele desempenhadas.

A Reclamada impugna o pedido, sustentando que as atividades exercidas pelo Autor eram compatíveis com a função contratada, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Analiso.

O acúmulo de funções apto a ensejar acréscimo salarial exige a demonstração de alteração qualitativa relevante nas atribuições originariamente exercidas, com assunção de tarefas de maior complexidade ou responsabilidade, de modo a romper o equilíbrio contratual.

No caso, a prova oral favorece a tese obreira.

Em depoimento, o Reclamante ratificou que, a partir de setembro de 2016, após a saída de -----, passou a absorver parte das atribuições antes exercidas por seu superior, incluindo atividades relacionadas à revisão do plano de emergência, contratos de risco, contato com Receita Federal e Companhia Docas, bem como questões administrativas e operacionais da unidade denominada depósito de óleo básico — DOB.

A testemunha -----, ouvida a convite da parte autora, confirmou que ----- era o coordenador de produção e superior direto do Reclamante, bem como que, após sua demissão, o Autor assumiu funções de coordenação relativas à sua unidade, pois não houve contratação imediata de alguém para coordenar especificamente o DOB.

Por outro lado, a prova também revela que a assunção dessas atribuições não se deu de forma ampla em relação a todas as atividades do antigo superior hierárquico. O próprio contexto probatório demonstra que ----- atuava em estrutura mais abrangente, enquanto o Reclamante passou a responder por atribuições de coordenação restritas à unidade em que já laborava.

Assim, embora não se reconheça substituição integral do antigo superior hierárquico, restou demonstrado que o Autor passou a desempenhar atribuições de maior complexidade e responsabilidade no âmbito da unidade DOB, sem a correspondente contraprestação salarial.

Diante desse cenário, entendo configurado o acúmulo

funcional.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, no percentual de 15% sobre o salário-base do Autor, a partir de 25/05/2017 (marco prescricional), com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, adicional de periculosidade e sobreaviso (pagos habitualmente e integrantes da base de cálculo salarial) e FGTS.

Deixo de acolher o percentual de 30% vindicado pelo Autor, haja vista que não comprovado o exercício integral das atribuições anteriormente desempenhadas pelo superior hierárquico, mas apenas o acréscimo de tarefas e responsabilidades no âmbito da própria unidade de lotação.

- DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS E DO DANO MORAL

O Reclamante postula indenização por danos morais sob o fundamento de ter adquirido doenças profissionais no curso do contrato de trabalho por culpa da Reclamada, consistentes em hepatopatia tóxica (hepatite crônica lobular e degeneração gordurosa do fígado) decorrente do contato com solventes químicos, além de graves transtornos psíquicos (Síndrome de Burnout e depressão crônica) desencadeados por sobrecarga de trabalho.

A Reclamada contesta as pretensões sustentando que a hepatopatia do Autor é Doença Hepática Gordurosa Não Alcoólica (DHGNA), de origem metabólica e ligada à obesidade, sem qualquer relação com o trabalho. Quanto aos transtornos psíquicos, alega que possuem etiologia multifatorial e de cunho genético, agravados pela pandemia de Covid-19, sem nexos causais com as atividades laborais.

Passo à análise.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de indenizações por dano moral deve-se limitar às hipóteses em que a dignidade ou a personalidade do trabalhador restem realmente abaladas por algum ato do empregador ou de seus prepostos.

Isto porque não se deve banalizar um instituto tão importante cujo objetivo é coibir tais práticas vexatórias, devendo a indenização possuir caráter punitivo-pedagógico, visto que deve se prestar a imputar ao empregador, autor de tal dano, um sentido de penalidade que o coíba proceder de tal forma.

Quanto à patologia hepática, a prova pericial médica hepatológica, realizada pelo ilustre perito Dr. André Airton Bender, concluiu de forma categórica pela existência de nexo causal entre a atividade exercida na Reclamada e o quadro clínico de hepatopatia apresentado pelo Reclamante, circunscrito aos anos de 2005 e 2006 (ID [be463da](#)).

O perito médico ressaltou que o Autor esteve

incapacitado temporariamente em gozo de benefício acidentário (B91) de 06/04 /2004 a 15/03/2005 e que apresenta redução da capacidade funcional em grau leve para exposição a produtos químicos (ID [be463da](#)).

Os exames histopatológicos (biópsias hepáticas) de 2002 e 2004 anexados aos autos confirmam o diagnóstico de hemossiderose e esteatose hepática com a seguinte conclusão médica: "o quadro histológico é compatível com exposição a agentes químicos" (ID [be463da](#), fls. 3056).

Afasto a tese defensiva de que a enfermidade hepática decorre exclusivamente de fatores metabólicos e obesidade.

Isso porque, a exposição habitual e contínua do Autor a solventes orgânicos e agentes químicos altamente hepatotóxicos no laboratório de análises (como tolueno, clorofórmio, anilina e tetracloreto de carbono) restou amplamente demonstrada e admitida no PPP. A concausa é patente, uma vez que a agressividade dos agentes químicos aos quais o Autor esteve exposto atuou diretamente como fator de desencadeamento e agravamento da lesão nas células hepáticas, o que culminou na inaptidão declarada no ASO de 29/02/2004 (ID. [fdb5790](#), FLS. 3126) e no afastamento previdenciário acidentário (B91) (ID [f3cb7b0](#)).

A conduta culposa da Ré resta caracterizada pela negligência em não adotar medidas eficazes de proteção coletiva e individual capazes de neutralizar a nocividade dos agentes químicos, bem como por manter o trabalhador em ambiente fabril exposto a produtos químicos mesmo após recomendações médicas expressas de afastamento permanente da unidade fabril emitidas desde 2004 (ID [9567b12](#), fls. 1842).

No que diz respeito aos transtornos psíquicos, a prova pericial psiquiátrica, realizada pelo ilustre perito Dr. Octávio Pavan Rodrigues de Paula, concluiu de forma inequívoca pela existência de nexos causal entre as patologias psiquiátricas que acometem o Autor e o labor prestado na Reclamada (ID [6d10e4d](#)).

O perito psiquiatra asseverou que a carga excessiva de trabalho e a sobrecarga laboral atuaram como fatores desencadeantes da Síndrome de Burnout (Esgotamento Profissional - CID Z73.0), evoluindo para quadro depressivo crônico, compatível com Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33.2) (ID [6d10e4d](#)).

Afasto a impugnação da Reclamada baseada em histórico genético familiar e sequelas de Covid-19 (ID [56924e0](#)).

Isso porque, conforme esclarecimentos prestados pelo perito psiquiátrico, a depressão é uma patologia multifatorial e, no caso específico do Autor, a severa sobrecarga de trabalho decorrente do acúmulo de funções após a demissão de seu supervisor em 2016 e da fusão das empresas em 2018 foi o fator psicossocial desencadeante e determinante para a eclosão e o agravamento do quadro de esgotamento e depressão crônica (ID [3c53f88](#)).

A Síndrome de Burnout é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como um fenômeno eminentemente ocupacional, decorrente de estresse crônico no ambiente de trabalho. O nexos concausal e causal restou plenamente configurado, atraindo o dever de indenizar do empregador, que tem o controle sobre a organização do trabalho e a estrutura empresarial.

A prova oral, por sua vez, corrobora o contexto de aumento relevante de atribuições a partir de setembro de 2016, após a saída de -----, quando o Reclamante passou a absorver atividades de coordenação, com alteração lesiva do contrato.

A Reclamada, ao permitir a majoração relevante das responsabilidades do Autor sem adequada reorganização do trabalho, contribuiu para o agravamento de seu estado de saúde, configurando conduta culposa por omissão no dever de zelar por meio ambiente de trabalho hígido e seguro, nos termos dos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal e 157 da CLT.

Portanto, configurados os danos à integridade física e mental do Reclamante, o nexos causal e concausal com o labor e a conduta culposa da Reclamada, surge o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais sofridos pelo trabalhador.

O dano moral, na hipótese, decorre do próprio adoecimento psíquico ocupacional, que ultrapassa os limites do mero aborrecimento e atinge a esfera da dignidade, da saúde e da integridade psicofísica do trabalhador.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve o julgador pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando a extensão do dano, a gravidade da conduta culposa do empregador, o caráter pedagógico e punitivo da medida, a capacidade econômica das partes e o tempo de duração do contrato de trabalho (artigo 944 do Código Civil).

No caso dos autos, o Reclamante conta com mais de trinta anos de serviços prestados à Reclamada (ID [5f9084e](#)), teve sua saúde física comprometida por hepatopatia tóxica decorrente de exposição química negligenciada pela empresa, e foi acometido de grave quadro de esgotamento profissional e depressão recorrente/crônica, reconhecido pela perícia psiquiátrica como relacionado ao labor.

Sopesando tais elementos, a extensão das lesões, o longo período contratual, o nexos causal/concausal reconhecido pelas perícias, a capacidade econômica da Reclamada e o caráter pedagógico da medida, fixo a indenização por danos morais no montante de R\$ 80.000,00, valor que reputo razoável e proporcional.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Incide, portanto, o art. 791-A, caput, da CLT, razão pela qual

condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Como o Reclamante foi sucumbente em parte ínfima do pedido, aplico o Art. 86, paragrafo único, CPC, e deixo de fixar honorários de sucumbência ao Réu.

- DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando que a Reclamada foi sucumbente no objeto das perícias realizadas, condeno-a ao pagamento dos honorários periciais em favor dos peritos Octávio Pavan Rodrigues de Paula, André Airton Bender e Fabiano de Mello Nemi, considerando os valores já fixados nos autos (ID's f882a0, [547ac27](#) e [336ae4d](#)).

- DA COMPENSAÇÃO

Não sendo a Reclamada credora de qualquer valor em face da Reclamante, indefiro o pedido de compensação.

- CORREÇÃO MONETÁRIA

O índice de correção monetária será definido nos termos do decidido pelo STF, até que sobrevenha decisão legislativa, aplicando-se o IPCAE acrescido dos juros legais até o ajuizamento e, a partir daí, a SELIC – a qual englobará os juros e correção monetária, nos termos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021.

- IRRF e CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em relação aos descontos fiscais, deverão ser retidos na fonte, pela reclamada, em observância ao disposto nos artigos 12 da Lei 7.713 /88 e 46 e §§ da Lei 8.541/92, além do Provimento CGJT Nº 01/96 (DOU 10.12.1996), calculados sobre o valor total da condenação, acrescido de correção monetária e juros (conforme decreto nº 3000/99, art. 55, inciso XIV), observandose o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram.

Não há que se falar em incidência de IR sobre os juros de mora, ante o caráter eminentemente indenizatório dessa verba.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias , nos termos da Súmula nº 368, do C.TST.

As contribuições previdenciárias deverão incidir sobre todas as parcelas acima deferidas, à exceção daquelas expressamente previstas no art. 28, par. 9º, da lei 8212/91, com a redação vigente à época da incidência da contribuição referida.

Atente-se para a redação do Art. 876, parágrafo único, CLT.

ANTE O EXPOSTO, Rejeito a Preliminar de Inépcia de Petição Inicial, declaro a inexigibilidade de pretensões anteriores a 25/05/2017, de acordo com o Art. 7º, XXIX, CRFB/88 e no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a Reclamada a satisfazer em favor da parte autora os títulos deferidos na fundamentação supra que passam a integrar este decisum.

O índice de correção monetária será definido nos termos do decidido pelo STF, até que sobrevenha decisão legislativa, aplicando-se o IPCAE acrescido dos juros de mora até o ajuizamento e, a partir daí, a SELIC – a qual englobará os juros e correção monetária, nos termos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021.

Deduzam-se as parcelas pagas sob idêntico título.

Nos termos do art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 de 2018 do Tribunal Superior do Trabalho, os valores indicados na petição inicial, conforme previsão do art. 840 §1º da CLT, são mera estimativa. Na liquidação da sentença serão observadas a documentação constante nos autos bem como os pedidos deferidos por este juízo.

Transitada em julgado a decisão deve a Reclamada comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas acima deferidas, tendo em vista sua natureza salarial ou

indenizatória, de acordo com o Art. 28, §9º, Lei nº 8212/91, sob pena de execução para fins da Lei nº 10035/00.

Prazo de cumprimento de 08 dias.

O INSS tomará ciência das irregularidades no mesmo momento em que for intimado da conta, na liquidação, na forma do art. 879, par. 3º da CLT.

Custas de R\$ 3.800,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 190.000,00, de acordo com o Art. 789, IV, CLT, pela Reclamada.

Observe-se o disposto no Art. 1.026 do CPC.

INTIMEM-SE.

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de julho de 2026.

ALINE MARIA LEPORACI LOPES

Juíza do Trabalho Titular